



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

CLASSE : AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO : 0034557-02.2011.4.01.3900
REQUERENTE : COLONIA DE PESCADORES Z-57 DE ALTAMIRA E SEUS FILIADOS
REQUERIDO : IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE, NORTE ENERGIA S/A

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por COLONIA DE PESCADORES Z-57 DE ALTAMIRA E SEUS FILIADOS em face de IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE, NORTE ENERGIA S/A objetivando, no mérito, a condenação dos requeridos em perdas e danos no valor de R\$ 218.232.000,00 (duzentos e dezoito milhões, duzentos e trinta e dois mil reais).

Afirma a parte autora que seus filiados – cerca de 1.200 pescadores – atuam em pesca comercial no Rio Xingu, conforme Guias de Procedência e Transporte de Pescado, documentos relativos ao Ministério de Pesca e Aquicultura, Seguro Defeso e inscrições do PIS.

Alega que as obras da Usina impossibilitarão a manutenção de qualquer atividade de pesca, caça e transporte no Rio Xingu, num raio de 50km do canteiro de obras, bem assim tornará a água do rio imprópria para consumo e para a ictiofauna.



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

Aduz, ainda, que todo lixo produzido no acampamento pelos milhares de funcionários da UHE-Belo Monte está sendo transportado até a cidade de Altamira para ser despejado em qualquer lugar, sem qualquer tipo de tratamento e/ou prevenção.

Inicial instruída com os documentos de fls. 23/156.

Manifestação do IBAMA (fls. 184/218 e documentos de fls. 219/836) e da Norte Energia (fls. 838/901 e documentos de fls. 902/1094).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 1113/1123, ocasião em que o processo foi extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de proibição do transporte, pela empresa ré, do lixo produzido no canteiro de obras da UHE Belo Monte para a cidade de Altamira.

Contestação da Norte Energia apresentada às fls. 1169/1220, acompanhada dos documentos de fls. 1221/, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. No mérito, alega: 1) ausência de impactos imediatos à atividade pesqueira; 2) previsão de diversos planos, programas e projetos destinados a mitigar e compensar tanto os possíveis impactos decorrentes da fase de implantação quanto os que ocorrerem na fase de operação do empreendimento; 3) irretocável condução do processo de licenciamento relativamente à pesca, que teria tratado adequada e exaustivamente da questão; 4) manutenção da qualidade da água do Rio Xingu, uma vez que, igualmente, há previsão, no Plano Ambiental de Construção e no Programa de Monitoramento dos Sistemas de Controle Ambiental Intrínseco descritos no EIA, de ações preventivas ou mitigadoras dos impactos; 5) manutenção da navegação no Rio Xingu, em virtude da instalação de mecanismos de



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

transposição de embarcações; 6) da presunção de legitimidade da Licença de Instalação 795/2011 e das autorizações de supressão vegetal, tendo em vista se tratar de ato administrativo perfeito, válido e eficaz.

Réplica às fls. 1961/1962.

Juntada de documentos pela Norte Energia às fls. 1985/2231.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que *o c. STJ e esta e. Corte de Justiça Regional firmaram entendimento no sentido de que o sindicato/associação regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto. (MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168)*¹.

Da análise do Estatuto Social da Colônia de Pescadores Z-57 de Altamira, extrai-se que dentre suas prerrogativas e deveres encontra-se a de *"representar os interesses individuais e coletivos de seus filiados, judicial e extra-judicialmente, podendo atuar como substituto processual em favor dos mesmos, nos termos previstos na Lei, além de outros pescadores artesanais, ainda não filiados à*

¹ TRF1, AC 2005.38.04.004412-8 / MG, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, 05/12/2014 e-DJF1 P. 3004.



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

Colônia, desde que arquem com as despesas decorrentes" (Art. 2º, a, fl. 26).

A alegada ausência de interesse processual igualmente deve ser afastada. É que os argumentos sustentados pela Norte Energia nesse ponto confundem-se com o próprio mérito da demanda.

Rejeito, portanto, as preliminares. Passo à análise do mérito.

É sabido que, de acordo com o art. 333 do Código de Processo Civil, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O art. 334, IV, do CPC, entretanto, prescreve que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Com efeito, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade.

Ora, o ato administrativo ora impugnado – a Licença de Instalação 795/2011 – decorre de regular processo administrativo de licenciamento. A esse respeito, o art. 8º da Resolução CONAMA nº. 237/1997 dispõe que:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos



0 0 3 4 5 5 7 0 2 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - **autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;**

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. (grifei)

O art. 10 da referida Resolução, acrescenta:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - **Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;**



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (grifei)

A parte autora, a meu ver, não se desincumbiu de comprovar a existência de vício capaz de elidir a Licença de Instalação concedida pelo IBAMA à empresa Norte Energia. As meras alegações apresentadas na inicial não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo em comento.

Os requeridos, ao contrário, mesmo acobertados pela presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, demonstraram, conforme vasta documentação colacionada aos autos, que, a despeito da eventual ocorrência de impactos sobre o transporte e a atividade de pesca no Rio Xingu, houve previsão no procedimento de licenciamento ambiental, desde a expedição da Licença Prévia



0 0 3 4 5 5 7 0 2 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

342/2010, da implantação de Projetos de compensação de tais impactos.

Da análise da documentação apresentada, deduz-se que as possíveis alterações nos padrões de pesca na fase de implantação da UHE Belo Monte, em razão de mudanças nas comunidades de peixes decorrentes de perturbações diretas ou indiretas nos seus *habitats*, serão **localizadas e temporárias**, ocorrendo somente durante a execução das atividades construtivas, não havendo impactos sobre a totalidade da região do Rio Xingu, mas apenas nos locais de execução das obras.

O Projeto Básico Ambiental – PBA, juntado aos autos à fl. 956 em formato de mídia eletrônica, detalha as ações que visam à mitigação de tais alterações: 1- Programa de Conservação da Ictiofauna (Projeto de Monitoramento da Ictiofauna, Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável, Projeto de Implantação e Monitoramento de Mecanismo para Transposição de Peixes, Projeto de Resgate e Salvamento da Ictiofauna); 2- Plano de Atendimento à População Atingida (com projetos voltados ao desenvolvimento econômico e social local); 3- Plano de Articulação Institucional (Programa de Incentivo à Capacitação Profissional e ao Desenvolvimento de Atividades Produtivas); e, 4- Plano de Relacionamento com a População (Programa de Interação Social e Comunicação).

Não há notícia nos autos de que tais ações não estejam sendo devidamente implantadas. Nesse ponto, cumpre enfatizar que no decorrer da dilação probatória processual não foi requerida a produção de quaisquer provas pela parte autora, a despeito de regularmente intimada.

A navegação no Rio Xingu, igualmente, não será interrompida, consoante se depreende da análise da documentação fornecida pelo IBAMA e pela



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

NESA, em virtude da previsão de utilização de dois dispositivos de transposição de embarcações: *um provisório, que atenderá a todo o período de intervenção no rio; e o outro definitivo, o qual contará com infraestrutura de alta tecnologia para a transposição da barragem principal da UHE Belo Monte.*

Dessa feita, entendo que os pescadores representados pela parte autora poderão se locomover e exercer suas atividades de pesca na Volta Grande, bem como em outros trechos do Rio Xingu, tanto durante a fase de implantação como na de operação da usina, não havendo razões, por ora, que justifiquem a suspensão das obras de instalação da UHE Belo Monte.

Impende destacar, ainda, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no que pertine ao projeto energético do AHE Belo Monte:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

públicas". (Cf. Lei 8.437/1992 - art. 4º, caput e § 1º; e art. 15 da Lei 12.016/2009.). 3. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido. 4. Revelam-se infundados, à luz dos estudos técnicos que estão no entorno do projeto energético da AHE Belo Monte e da documentação dos autos, os fundamentos manejados pelo recorrente para desconstituir a decisão que deu pela suspensão da execução da liminar. A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas. 5. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial. 6. Não provimento do agravo regimental. (TRF1, AGRSLT 0021954-88.2010.4.01.0000/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, CORTE ESPECIAL, e-DJF1 p.14 de 19/07/2010). (Grifei).

No voto do referido acórdão, o Excelentíssimo Desembargador Federal Olindo Menezes afirma:

[...].

Considerou a Corte, ainda, relevante o argumento de que a não viabilização do empreendimento compromete o planejamento da política energética do país e, em decorrência da demanda crescente de energia elétrica, tornar-se-á necessária a construção de dezesseis outras usinas na região com ampliação em quatorze vezes da área inundada, o que agravaria o impacto ambiental e os vultosos aportes financeiros a serem



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

despendidos pela União.

[...].

Além disso, entre as medidas mitigadoras e/ou compensatórias estão “a adoção de programas ambientais e socioambientais para garantir os padrões de segurança alimentar e hídrica das populações ribeirinhas e indígenas”, a “garantia de navegação no TVR” e a “garantia de sustentabilidade da ictiofauna (peixes), por meio, por exemplo, de criação de unidades de conservação”².

[...] Todos os órgãos e entidades do Executivo aos quais competia essa escolha, em diferentes escalas, estão a favor do Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte — União, Ministério do Meio Ambiente, Advocacia-Geral da União, Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, Ibama, Fundação Nacional do Índio – Funai etc.

A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, tema desafiante e de grande atualidade, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial. Com a devida vênua da divergência, não deve e não pode o Judiciário substituir-se ao Executivo nas escolhas diretas de política governamental, naquilo que representa a sua atuação institucional, que envolve conveniência e oportunidade, sob pena de violação da Constituição Federal quando traça a engenharia tripartite do exercício do poder.

Conveniente, ainda, transcrever trecho de decisão proferida no dia 03/03/2011, no pedido de Suspensão de Liminar 12208-65.2011.4.01.0000/PA, pelo mesmo desembargador federal:

² Cf. memorial oferecido pela Advocacia-Geral da União, item 2, p.3.



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

[...].

3. Cuida-se de tema momentoso, mas, de certo modo, já conhecido desta Presidência, que, no biênio anterior a esta administração, já deferiu pleitos de suspensão relativos ao mesmo licenciamento ambiental da UHE Belo Monte [...].

[...].

4. Assim posta a matéria, não é difícil verificar que o presente caso cuida de mais uma reedição da mesma controvérsia, ou do mesmo problema, vista por outro ângulo técnico, supostamente novo – e, portanto, suficiente para dar lastro à nova decisão, contrária ao que já decidido pelo Tribunal, por três vezes –, mas que em essência nada muda no cenário geral do qual foram deferidas as suspensões atrás referidas.

Vista a questão de forma externa, é como se existisse uma “quebra de braço” entre o IBAMA e o Ministério Público do Estado do Pará em derredor do empreendimento da UHE Belo Monte, que se transporta inoportunamente, e sem a melhor forma pedagógica, para o Judiciário, se vistas, de um lado, as decisões do Juízo Federal de Altamira – PA, repetidas (cerca de três, sob diversos fundamentos), concedendo liminares, e, de outro, as decisões do Tribunal, fazendo cessar a eficácia daquelas decisões. Quem sabe, outros capítulos estejam por vir!

Sendo o Ibama o responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, não se revela possível a suspensão do procedimento somente com base em suposições de que as condicionantes não foram atendidas quando o próprio órgão ambiental, competente administrativamente em razão da matéria, afirma o contrário. [...].

[...].

A medida liminar, portanto, tem aptidão para causar grave lesão à



00345570220114013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

ordem pública³, pois invade a esfera de discricionariedade da administração e usurpa a competência privativa da administração pública [...].
[...].

Por todo o exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da impugnação ao valor da causa 2075-55.2012.4.01.3903.

Custas e honorários advocatícios pela requerente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, todavia, suspensa sua cobrança até que a parte vencida tenha condições de pagá-los sem prejuízo do sustento próprio ou da família, pelo prazo máximo de cinco anos, a partir de quando estará prescrita (Lei 1.060/50, art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), 2 de março de 2015.

Arthur Pinheiro Chaves

³ Por ordem pública “entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.” (Cf. E SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico, Forense, 2004.) O conceito tem similitude com o de “sociedade bem-organizada! de John Rawls – aquela “em que todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e cujas instituições sociais básicas satisfazem esses princípios, sendo esse fato publicamente reconhecido.” (Cf. RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça, Martins Fontes, 2002, p. 504.)



0 0 3 4 5 5 7 0 2 2 0 1 1 4 0 1 3 9 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0034557-02.2011.4.01.3900 - 9ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00080.2015.00093900.1.00315/00128

Juiz Federal da 9ª Vara